



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.937727/2012-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.331 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A implementação da condição resolutiva, mediante a negativa de compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de crédito não gera lançamentos de créditos tributários. A exigência decorre do fato de a Declaração de Compensação configurar de confissão de dívida. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as razões de decidir e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada manifestação de inconformidade.

SALDO NEGATIVO.

IRRF. - A restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

em 29 de janeiro de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACCENTURE DO BRASIL LTDA visando reformar o acórdão nº 16-80.952, prolatado em 06/12/2017 pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A implementação da condição resolutiva, mediante a negativa de compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de crédito não gera lançamentos de créditos tributários. A exigência decorre do fato de a Declaração de Compensação configurar de confissão de dívida. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as razões de decidir e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada manifestação de inconformidade.

SALDO NEGATIVO.

IRRF. - A restituição/compensação do imposto retido como antecipação -IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

DIVERGÊNCIA DCOMP / DIPJ. - Reconhece-se o direito de utilização de parcelas de formação do saldo negativo de IRPJ não confirmado na análise eletrônica da DCOMP por não corresponder ao valor apurado na DIPJ.

DCOMP. DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS O débito não homologado por insuficiência de crédito torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Na origem, trata-se de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação tendo como base saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 6.340.952,39.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de inexistência de saldo negativo disponível, já que a Interessada havia previamente utilizado o montante de R\$ 3.520.233,10 do saldo negativo do mesmo período:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.654.808,77	0,00	0,00	0,00	0,00	6.654.808,77
CONFIRMADAS	0,00	6.103.966,28	0,00	0,00	0,00	0,00	6.103.966,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.340.952,39 Valor na DIPJ: R\$ 6.340.952,39  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.019.669,80  
IRPJ devido: R\$ 2.678.717,41  
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.520.233,10  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.749.044,28	549.808,83	3.533.600,40

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ademais, como acima registrado, do total das parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte informado na composição do crédito (R\$ 6.654.808,77), a RFB validou R\$ 6.103.966,20, posto não ter sido confirmado o oferecimento integral à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções.

Cientificada do despacho decisório, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando nulidade do despacho decisório, bem como sustentando a integralidade do direito creditório vindicado.

A DRJ acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade para reconhecer como componente do direito creditório estimativa mensal de IRPJ compensada com saldo negativo de períodos anteriores:

Como se vê, o saldo negativo apurado é suficiente para confirmar a utilização do IRPJ cód. 2362 correspondente ao PA 01/2001 (R\$ 1.915.445,45), na formação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001.

[...]

Assim o saldo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001 deve ser revisto como segue:

AC 2001	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ Devido - DD	2.678.717,41	2.678.717,41
(-) IRRF	6.103.966,28	6.103.966,28
(-) Estimativa comp. SNPA	0,00	1.915.445,45
(=) Saldo IRPJ Pagar/Rest.	-3.425.248,87	-5.340.694,32
(-) Crédito utilizado	3.520.233,10	3.520.233,10
<b>Crédito Disponível</b>	0,00	- 1.820.461,22

Portanto, além dos R\$ 3.520.223,10 já utilizados pela ora Recorrente, a DRJ reconheceu direito creditório adicional de R\$ 1.820.461,22, de modo que o crédito total de saldo negativo de IRPJ soma R\$ 5.340.694,32.

Cientificada do acórdão da DRJ em 09/04/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 918), a Recorrente apresentou em 04/05/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 920) o recurso voluntário de fls. 921 a 928.

Por meio do apelo, a Recorrente limita-se a pedir por diligência, a apontar a nulidade do despacho decisório e a contestar a exigência de multa e juros sobre os débitos declarados. Não traz nenhuma linha em defesa do direito creditório ainda não reconhecido. Finaliza sua peça nos seguintes termos:

#### V. CONCLUSÃO E O PEDIDO

27. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao seu Recurso Voluntário reformando-se o V. Acórdão recorrido para que sejam integralmente homologado o PER/DCOMP apresentado, tendo em vista a comprovação da existência e regularidade créditos, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

28. A Recorrente protesta pela juntada posterior de documentos que possam ainda se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4.º, alínea “a” do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

29. Ademais, enquanto não houver julgamento final desse Processo Administrativo, a Recorrente pleiteia que os débitos em apreço não obstem a expedição de CND conjunta da Receita Federal do Brasil / Procuradoria da Fazenda Nacional (artigos 151, inciso III, do CTN e artigo 74, § 11º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003) e permaneçam suspensos.

30. Muito embora a Recorrente esteja convicta de que as informações apresentados são suficientes para comprovar seu direito à utilização dos créditos pleiteados, caso remanesça dúvida razoável em relação a essa possibilidade, a Recorrente pleiteia que o presente julgamento seja convertido em diligência.

31. Por fim, a Recorrente reitera seu pedido de realização de sustentação oral perante este E. CARF, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

### 1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2 PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente sustenta, genericamente, a conversão do julgamento em diligência.

A matéria é objeto de tratamento no art. 18 do Decreto nº 70.237/1972, veiculado com a seguinte redação:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ao teor do texto normativo, a autoridade julgadora poderá, a seu critério, determinar a realização de diligência ou perícia caso conclua necessária. E indeferirá aquelas que considerar prescindíveis.

Este é o caso dos presentes autos. A Recorrente não apresentou, com o recurso voluntário, alegação ou prova do direito material vindicado. Como os documentos originalmente apresentados com a manifestação de inconformidade foram objeto de análise pela DRJ, conclui-se que não há novos documentos que demandem análise, de modo que a diligência é prescindível e, por conseguinte, deve rejeitada a sua realização.

### 3 – MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição cumulado com declaração de compensação tendo como base saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 6.340.952,39.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de inexistência de saldo negativo disponível, já que a Interessada havia previamente utilizado o montante de R\$ 3.520.233,10 do saldo negativo do período:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.654.808,77	0,00	0,00	0,00	0,00	6.654.808,77
CONFIRMADAS	0,00	6.103.966,28	0,00	0,00	0,00	0,00	6.103.966,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.340.952,39 Valor na DIPJ: R\$ 6.340.952,39  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.019.669,80  
IRPJ devido: R\$ 2.678.717,41  
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.520.233,10  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.749.044,28	549.808,83	3.533.600,40

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ademais, como acima registrado, do total das parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte informado na composição do crédito (R\$ 6.654.808,77), a RFB validou R\$ 6.103.966,20, posto não ter sido confirmado o oferecimento integral à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções.

A DRJ acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade para reconhecer como componente do direito creditório estimativa mensal de IRPJ compensada com saldo negativo de períodos anteriores:

Como se vê, o saldo negativo apurado é suficiente para confirmar a utilização do IRPJ cód. 2362 correspondente ao PA 01/2001 (R\$ 1.915.445,45), na formação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001.

[...]

Assim o saldo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001 deve ser revisto como segue:

AC 2001	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ Devido - DD	2.678.717,41	2.678.717,41
(-) IRRF	6.103.966,28	6.103.966,28
(-) Estimativa comp. SNPA	0,00	1.915.445,45
(=) Saldo IRPJ Pagar/Rest.	-3.425.248,87	-5.340.694,32
(-) Credito utilizado	3.520.233,10	3.520.233,10
<b>Crédito Disponível</b>	0,00	- 1.820.461,22

Portanto, além dos R\$ 3.520.223,10 já utilizados pela ora Recorrente, a DRJ reconheceu direito creditório adicional de R\$ 1.820.461,22, de modo que o crédito total de saldo negativo de IRPJ soma R\$ 5.340.684,32.

Em sede de recurso voluntário, como afirmado, a Recorrente não apresenta uma única linha em defesa do direito creditório vindicado e limita-se a reproduzir os argumentos ligados à nulidade do despacho decisório e da não incidência de multas e juros sobre os débitos confessados, ambos já analisados pelo acórdão recorrido.

Diante deste cenário, com lastro na autorização contida no art. 114, § 12, alínea “a” do RICARF, em relação às matérias discutidas no recurso voluntário, adoto, por concordar com ela, a fundamentação do acórdão recorrido como razão para decidir:

#### DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Segundo a Impugnante o despacho decisório ora guerreado revela vício que compromete sua validade. Alega que o mesmo não contém uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela inexistência de crédito e não homologação da compensação.

No caso, há que se observar o disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

O exame dos dispositivos supra mostra que, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (o que não é o caso), ou no caso dos despachos e decisões se ocorrer o cerceamento do direito de defesa.

Nesse aspecto cumpre ressaltar que o despacho decisório:

(i) detalhou a composição das parcelas do crédito informadas no PER/DCOMP, contrapostas às parcelas confirmadas pelo processamento;

(ii) definiu como Valor do saldo negativo disponível como : (o montante das parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) menos (o IRPJ devido) menos (utilizações em compensações anteriores), limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero;

(iii) indicou que não foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação; e, (iv) esclareceu que, para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Como pode ser observado às fl. 39, o detalhamento das parcelas não confirmadas não deixa dúvida de que as parcelas não confirmadas correspondem ao IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras, não oferecidos à tributação, como segue:

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	3426	10.348,69	2.214,48	8.134,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.394.079/0001-04	3426	690.456,62	147.748,34	542.708,28	
<b>TOTAL</b>		<b>700.805,31</b>	<b>149.962,82</b>	<b>550.842,49</b>	

Consta, ainda, a informação de que:

**Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720333/2012-04, fls. 2 a 224, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.**

No citado processo (cópia às fls. 133 a 357), o AFRFB responsável pela análise das informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP detalha o procedimento de validação dos créditos relacionados pelo contribuinte no PER/DCOMP ora requerido.

Como se vê, ao contrário do que alega a Requerente, foram colocados à sua disposição todos os elementos necessários para a compreensão da falta apurada no processamento do PER/DCOMP 28715.22635.090409.1.7.02-6950.

Descabe, assim, a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

[...]

DA MULTA E DOS JUROS.

Nos termos da legislação em vigor, a compensação, efetuada mediante a entrega de declaração, extingue o débito compensado, sob condição resolútorias de sua ulterior homologação (Art. 74, §§1º e 2º incluídos pela Lei nº 10.637, de 2002).

Uma vez implementada a condição resolutive da extinção, mediante a expedição de ato de não-homologação pela autoridade competente, o débito não homologado por falta / insuficiência de crédito, torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Dessa forma, perfeitamente exigíveis a multa e os juros de mora previstos nos preceitos normativos abaixo transcritos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

#### Acréscimos Moratórios - Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(destaques acrescidos)

Vale lembrar, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do invocado artigo 151, inciso III, do CTN, afasta apenas sua exigência no curso do litígio.

Também não se aplica ao caso a exclusão da imposição de penalidades e juros de mora na forma do artigo 100 parágrafo único do CTN, isso porque, o ato de não homologação tem como pressuposto o descumprimento de normas que regulam a matéria.

Assim, correta a cobrança de juros e multa de mora sobre os débitos cuja compensação não restar homologada.

Por estes fundamentos, não há razão para acolher o recurso voluntário.

#### **4 – CONCLUSÕES**

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e o pedido de realização de diligência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**